



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.090 - BA (2016/0126113-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JOBSON SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : NARCISO QUEIROZ DE LIMA - BA018165
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO BASEADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO ENCERRADA. PACIENTE PRESO HÁ MAIS DE 1 ANO E 8 MESES. DESÍDIA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DE ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

1. De acordo com reiteradas decisões da Sexta Turma desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.
2. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.
3. Evidenciado que o paciente se encontra recolhido cautelarmente há mais de 1 ano e 8 meses sem que a fase processual nem sequer tenha se encerrado, não se deve imputar a desídia na condução do feito à defesa. Precedente.
4. Recurso provido para conceder, de ofício, ordem de *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva do recorrente, sem prejuízo de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal a serem impostas pelo Juízo de origem, salvo prisão por outro motivo, fundamentadamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para conceder a ordem de ofício nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de abril de 2017 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.090 - BA (2016/0126113-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário, com pedido liminar, interposto por **Jobson Souza dos Santos** contra acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia, assim ementado (fls. 64/65):

HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO COM MAIS DE 04 (QUATRO) ACUSADOS, PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/2006), DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003) E DOS CRIMES DE RECEPÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, PREVISTOS NOS ARTS. 180, § 4º E 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO. ARGUMENTO INSUBSISTENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DECISÃO QUE FUNDAMENTA A SEGREGAÇÃO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I - Os requisitos ensejadores da Prisão Preventiva revelaram-se presentes, não tendo o Impetrante conseguido demonstrar a desnecessidade da medida de segregação cautelar, com a documentação colacionada.

II - Consta dos autos que há fortes indícios de autoria e materialidade. As circunstâncias descritas no caso evidenciam a presença dos requisitos necessários para a imposição de medida cautelar.

III - A custódia foi mantida com base na gravidade concreta do crime denunciado, evidenciada pela quantidade da droga apreendida, e outros elementos, quais sejam, 01 (uma) arma de fogo com 05 (cinco) cartuchos intactos, 10 (dez) pedras de *crack*, 01 (uma) trouxinha de cocaína, 02 (dois) pinos de cocaína, 01 (um) tablete de maconha, além de veículos e dinheiro, o que atrai a incidência do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, em virtude da necessidade de preservar-se a ordem pública, diante da periculosidade do Paciente e demais envolvidos.

IV - O entendimento jurisprudencial aduz que: "Evidenciada a gravidade concreta do crime em tese cometido, diante da natureza e da quantidade de droga apreendida, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública. (HC n. 239.875/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14/8/2012, DJe 29/8/2012)

V - Parecer da Procuradoria pela Denegação da ordem, manifestando-se da seguinte forma: "...devidamente fundamentada a decisão do Juízo *a quo*, uma vez que presentes os requisitos da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, isso devido à arma de fogo e à quantidade de drogas encontradas, além do elevado número de integrantes da suposta associação criminosa. No caso dos autos, os elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentados até o momento apresentam fortes indícios de autoria delitiva dos crimes pelos quais também fora denunciado (fls. 53/54)".

VI - Ordem denegada.

Narram os autos que o recorrente foi preso em flagrante no dia 29/9/2015, pela prática, em tese, dos crimes de tráfico, associação para o tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, tendo o Juízo de Direito da Vara Crime da comarca de Ribeira do Pombal/BA convertido a prisão em flagrante em preventiva ao argumento da garantia da ordem pública (fls. 7/8).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 64/71 – *Habeas Corpus* n. 0023355-05.2015.8.05.0000).

Daí o presente recurso, em que se alega constrangimento ilegal consistente na decretação e manutenção da prisão cautelar imposta ao recorrente.

Sustenta-se ausência de fundamentação idônea e dos requisitos da prisão preventiva, pois o recorrente é primário e a decisão que decretou a segregação cautelar se encontra fundamentada, apenas, na gravidade abstrata do crime.

Postula-se, então, o conhecimento e provimento liminar do recurso, a fim de que seja revogada a prisão cautelar imposta ao recorrente e, no mérito, a sua confirmação.

Em 4/5/2016, indeferi o pedido liminar (fls. 99/101).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 109/113).

Informações prestadas pelo Juízo de Direito da Vara Crime da comarca de Ribeira do Pombal/BA às fls. 119/122.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.090 - BA (2016/0126113-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a impetração a revogação da prisão preventiva imposta, ao argumento de ausência de fundamentação.

Conforme as informações prestadas pelo Juízo de Direito da Vara Crime da comarca de Ribeira do Pombal/BA o feito aguarda manifestação do Ministério Público estadual e designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 121/122).

De acordo com reiteradas decisões da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

Em que pese o decreto preventivo se encontrar fundamentado com elementos concretos a sustentar a prisão cautelar do recorrente, no caso dos autos, entendo ser o caso de concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício em razão do excesso de prazo na formação da culpa.

Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida conforme os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

De acordo com as informações prestadas pelo Juízo singular, até o momento, não houve o encerramento da fase instrutória da ação penal.

O Magistrado aduz tratar-se de *feito complexo, envolvendo vários réus, o que obviamente requer mais tempo para o fim da instrução processual, que, diga-se de passagem, está apenas começando* (fl. 122).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, evidenciado que a prisão em flagrante ocorreu em 29/9/2015, já se passou aproximadamente 1 ano e 8 meses sem que ao menos haja designação de audiência de instrução e julgamento.

Constata-se, ainda, que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva em 1º/10/2015 e a denúncia recebida em 12/11/2015.

Ademais, o feito é aparentemente simples, tratando-se de ação penal que investiga a suposta prática de tráfico e associação para o tráfico de drogas (dez pedras de *crack*, uma trouxinha de cocaína, dois pinos de cocaína e um tablete de maconha) e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, com a presença de apenas três corréus, todos sob custódia do Estado e devidamente representados.

Ora, resta claro que a demora no julgamento do processo não deve ser atribuída à defesa, uma vez que a fase instrutória se estende desde novembro de 2015 e os demais corréus (Claudiovan Santos de Jesus e *Denivaldo* Denilson Pereira Reis) já apresentaram suas defesas.

Vejamos:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DOIS CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADOS (UM CONSUMADO E OUTRO TENTADO). EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. AÇÃO PENAL EM QUE FIGURAM DOIS RÉUS. INSTRUÇÃO QUE PERDURA HÁ MAIS DE TRÊS ANOS. DEMORA INJUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício 2. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

3. "O excesso de prazo, mesmo tratando-se de delito hediondo (ou a este equiparado), não pode ser tolerado, impondo-se, ao Poder Judiciário, em obséquio aos princípios consagrados na Constituição da República, a imediata revogação da prisão cautelar do indiciado ou do réu."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC n. 100.574, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 10/11/2009, Segunda Turma, publicado em 9/4/2010).

4. Na espécie, o paciente foi preso em 15/9/2013 (há mais de 3 anos e 1 mês) e até a presente data a instrução criminal, que é realizada na primeira fase do processo que tramita pelo rito do Tribunal do Júri, não foi encerrada, os réus (apenas dois) sequer foram interrogados porque ainda há testemunhas para serem ouvidas e não há qualquer indicação de quando ocorrerá a próxima audiência. A despeito da gravidade dos fatos denunciados, essa demora injustificada na instrução processual configura constrangimento ilegal. Precedentes do STJ e do STF.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar a soltura do paciente, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, a serem estabelecidas pelo Juízo processante, caso não esteja preso por outro motivo.

(HC n. 355.662/PE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 8/11/2016 – grifo nosso)

Em face do exposto, **dou provimento** ao recurso para **conceder**, de ofício, ordem de *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva do recorrente, sem prejuízo da determinação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal a serem impostas pelo Juízo de origem, salvo prisão por outro motivo, fundamentadamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0126113-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 71.090 / BA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013079220158050213 0001343372015 00233550520158050000 233550520158050000

EM MESA

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOBSON SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : NARCISO QUEIROZ DE LIMA - BA018165
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário para conceder a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.